

Publicado D.O.E.

Em 27.11.07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02161/07

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Curral de Cima, exercício de 2005, de responsabilidade de Ronaldo Dantas da Silva (janeiro a novembro) e de Severina Moura dos Santos (dezembro). Julgamento regular. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APL TC	818/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02161/07, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral de Cima, exercício de 2006, de responsabilidade dos senhores Ronaldo Dantas da Silva (janeiro a novembro) e Severina Moura dos Santos (dezembro), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **julgar regular** a prestação de contas em referência, declarando o **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Curral de Cima, tendo em vista a não comprovação da publicação do RGF referente ao 1º e 2º semestres.

Assim decidem, tendo em vista que a despesa tida como não licitada se refere a contratação de serviços jurídicos que o Tribunal tem entendido como não serem passíveis de precedência de licitação. A não comprovação da publicação dos RGFs referentes ao 1º e 2º semestres não comprometeu a análise da Prestação de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de outubro de 2007.

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 02161/07

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral de Cima, de responsabilidade dos senhores Ronaldo Dantas da Silva (janeiro a novembro) e Severina Moura dos Santos (dezembro), relativa ao exercício de 2006.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 242.000,00 e fixou despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. gastos do Poder Legislativo obedecendo aos limites;
6. correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
7. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
8. não comprovação da publicação dos RGFs referentes aos 1º e 2º semestres;
9. ausência de processo licitatório, referente à Assessoria Jurídica;

Em virtude das conclusões da Auditoria o processo não foi enviado à Procuradoria.

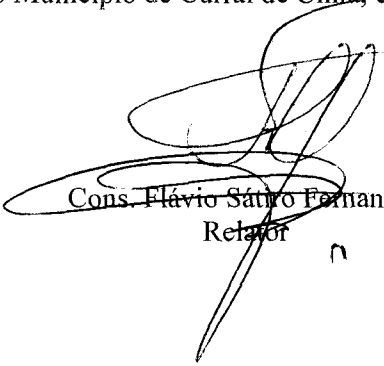
É o Relatório.

VOTO

A não comprovação da publicação dos RGFs referentes ao 1º e 2º semestre não comprometeu a análise da Prestação de Contas.

A despesa tida como não licitada se refere a contratação de serviços jurídicos que o Tribunal tem entendido como não serem passíveis de precedência de licitação.

Tendo em vista o relatório do órgão de instrução e a manifestação oral da Procuradoria, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Senhores Ronaldo Dantas da Silva (janeiro a novembro) e Severina Moura dos Santos (dezembro), relativa ao exercício de 2006, e declare o atendimento parcial às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Curral de Cima, exercício de 2006.


Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator

